



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800800-85.2017.8.15.0331

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. AUTOR DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPRONÚNCIA. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* . OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA NA HIPÓTESE EM APREÇO. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Conforme enunciado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, ocasionarem a terceiros, independentemente da existência de culpa.

- Desnecessária a comprovação do dano moral nas hipóteses



de aprisionamento indevido e ilegal, por se tratar de atentado contra a dignidade humana, que causa prejuízo de ordem extrapatrimonial (dano moral "in re ipsa") (TJMG - AC 1.0322.13.000856-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 15/07/2019).

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e considerando a gravidade do fato e as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

- Não restando devidamente demonstrado os danos materiais suportados pela parte autora, impossível se torna o acolhimento do pleito.

- "A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável". (STJ; AgInt no REsp 1364526/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019).

- Não se credencia ao acolhimento o pedido de reparação material pela perda de uma chance, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria correspondente.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, interposta por **Leonardo Barbosa dos Santos**, Id 8213659, em face de sentença proferida pela **Juíza de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita** que, nos termos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, ajuizada em face de **Estado da Paraíba**, consignou os seguintes termos, Id 8213656:

Sendo assim, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios gerais de direito aplicáveis a espécie, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia, que fixo em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa por 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.

Em suas razões, o **recorrente** postula a reforma da decisão vergastada, alegando, em resumo, que ficou preso preventivamente por um período de 06 (seis) meses, e que essa sua injusta prisão acarretou-lhe vários prejuízos, inclusive a perda de uma chance, haja vista encontrar-se, à época, disputando uma vaga em concurso público, sem falar, ainda, das relações pessoais e profissionais que foram esfaceladas. Assevera, ainda, que deve ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva, condenando o ente estatal a pagar indenização, a título de dano moral e material. Por fim, requer o provimento do recurso, bem como o arbitramento de honorários recursais, nos termos do §11 do art. 85, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.



A Procuradoria de Justiça, através de Dr. José Raimundo de Lima, Id 8709958, absteve-se de emitir pronunciamento de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do cotejo dos autos, Leonardo Barbosa dos Santos alega que ajuizou a presente demanda, postulando ser indenizado moral e materialmente pelos danos físicos e psicológicos a que foi submetido no dia 13 de junho de 2014, quando foi surpreendido, dentro de sua própria residência, por autoridades policiais, que, sem poder apresentar defesa, deram-lhe voz de prisão, sendo algemado na frente da sua esposa e dos seus 03 (três) filhos menores de idade, e conduzido à viatura policial, como se fosse criminoso.

Sustenta, ainda, que, após tomar conhecimento dos fatos, descobriu ter sido denunciado por supostamente ter cometido o crime previsto no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal, onde teve sua prisão preventiva decretada.

Verbera que se trata de pessoa com caráter idôneo, trabalhador, pai de família e que, no momento do crime, encontrava-se em local diverso, o que "foi facilmente comprovado por meio da instrução processual daqueles autos-processo nº: 0002064-78.2014.815.0331, que atualmente encontra-se arquivado definitivamente, ante a impronúncia do autor e improcedência da ação penal pública incondicionada", tendo sido expedido alvará de soltura na data de 01 de dezembro de 2014.

Seguiu narrando que ficou detido no presídio do Município de Santa Rita, no regime fechado, por um período de 06 (seis) meses, enfrentando sérios transtornos, tendo em vista que "convivia em um ambiente tranquilo e harmonioso com a sua companheira e seus três filhos. Entretanto, devido a sua prisão a sua esposa o abandonou, alegando que não aguentava mais ter que ir visitá-lo na cadeia, bem como



passar pelo constrangimento da revista íntima". Alega, ainda, que tinha feito inscrição para participar de concurso público, cujo valor foi R\$ 70,00 (setenta reais), porém, diante de sua prisão indevida, foi impedido de realizar a prova, e também estava matriculado no Centro de Formação de Condutores (Autoescola Potiguar), não conseguindo concluir o processo para retirar sua habilitação de categoria A, haja vista encontrar-se recluso. Sem contar no trauma psicológico sofrido por sua filha mais velho, à época, com 07 (sete) anos de idade, que presenciou seu pai sendo levado preso; e no preconceito que vem sofrendo para retornar ao mercado de trabalho, porquanto ter perdido o emprego na época do infortúnio.

Requer, diante do panorama apresentado, a fixação de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais), danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ainda, o ressarcimento em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência da perda de uma chance.

A **Juíza de Direito a quo** julgou improcedente a pretensão exordial, dando ensejo à interposição de **recurso apelatório** pelo **promovente**.

Como se sabe, nos termos do art. 186 c/c art. 927, do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar.

Relativamente à Administração Pública, sabe-se que a sua responsabilidade é objetiva, ou seja, o ente público responde civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da existência de culpa, consoante regra que se extraída do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização



encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Registra-se, por oportuno, que devidamente citado, o **Estado da Paraíba** não ofertou contestação, Id 8213651.

No caso dos autos, tem-se que restou demonstrada, por meio da documentação, a prisão ilegal do autor, haja vista a ausência de provas de que o promovente teria praticado o crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal, tanto que o próprio Ministério Público, nas alegações finais, requereu a impronúncia do promovente, a qual foi acolhida pela Magistrada da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita, Id 8213644 - Pág. 10, que julgou improcedente a denúncia, impronunciando **Leonardo Barbosa dos Santos**, consignando que, após ter ouvido diversas testemunhas, nenhuma delas afirmou "nem por ouvir dizer" que o réu seria o autor do crime.

Do contexto fático-probatório encartado aos autos, entendo que a hipótese em apreço trata-se não só de restrição indevida ao direito de locomoção, mas também, de violação à dignidade de um cidadão, quando foi levado preso, na frente de seus filhos e esposa, conduzido na viatura policial, e, ainda, ficado recluso indevidamente por 06 (seis) meses.

Diante desse panorama, não resta dúvidas de que a privação de sua liberdade, aliado ao constrangimento resultante do ato prisional, por si só, evidencia o dano suportado, notadamente diante da conhecida situação precária do sistema prisional brasileiro, onde o recolhimento injusto desponta conotação ainda mais forte quando se menciona o dano moral.

Sobre a responsabilidade objetiva do **Estado** pelos danos decorrentes de agentes públicos no exercício de suas funções, calha transcreve o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO ILEGAL - DANO MORAL "IN RE IPSA"



- QUANTUM - CRITÉRIO DA EQUIDADE - CONSECUTÓRIOS DA CONDENÇÃO - ADEQUAÇÃO - ENTENDIMENTO STF.
- A responsabilidade civil do Estado, nos casos de erro judiciário, é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), cabendo ao lesado demonstrar tão somente a existência do evento e o nexo causal com o dano sofrido.
- **Desnecessária a comprovação do dano moral nas hipóteses de aprisionamento indevido e ilegal, por se tratar de atentado contra a dignidade humana, que causa prejuízo de ordem extrapatrimonial (dano moral "in re ipsa").**
- A quantificação do dano moral deve considerar elementos objetivos, como condição financeira dos envolvidos e duração do ilícito, de modo a se atingir o equilíbrio na condenação. (TJMG - AC 1.0322.13.000856-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 15/07/2019).

Assim, entendo que a **parte autora** comprovou **no respeitante aos danos morais**, o fato constitutivo do seu direito, conforme exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não tendo o **réu**, por sua vez, apresentado defesa, impugnando os fatos constitutivos do direito do autor.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, tais como a gravidade do fato e as condições financeiras do agente e da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, "A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima." (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, considerando a gravidade do suplicio imposto ao **autor**, que **foi preso indevidamente**, entendo que a indenização a título de dano moral



deve ser fixada no importe de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, montante que, considerando a situação financeira da vítima, a gravidade do evento danoso e os transtornos físicos e psicológicos dele resultante, melhor se adequa ao critério da razoabilidade e é suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Quanto aos consectários legais, dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Oportuno esclarecer, **com relação à correção monetária**, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza." (STJ; REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Nessa senda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal no **Recurso Especial nº 1.495.146/MG**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ocasião na qual se firmou, no que interessa ao caso concreto, a seguinte tese: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; **(c) a partir de julho/2009: juros de**



mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) - destaquei.

Portanto, em prestígio à tese firmada no precedente obrigatório em referência, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação, a partir da publicação desta decisão, empregando-se, ainda, juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, a contar do evento danoso.

De outra sorte, com relação à pretensão do autor de ser indenizado pelos **danos materiais** sofridos, entendo que, pela documentação anexada, Id 8213645, não há como saber ao certo qual o valor pago, exclusivamente, para a categoria A, a qual não foi concluída.

Isso porque, consoante se depreende da declaração encartada, Id 8213645, subscrita pelo Diretor de Ensino da Autoescola Potiguar, o promovente "não conseguiu concluir o processo de habilitação da categoria A (MOTO), tendo tempo apenas para a conclusão da categoria B (CARRO), devido ao fato do mesmo ter sido recluso por 5 meses e 17 dias, afetando assim no curso do restante do seu processo, que venceu antes mesmo da conclusão". Logo, não haveria como acolher o pleito nesse aspecto.

Melhor sorte não assiste o **recorrente** quando postula a indenização em razão dos custos dispendidos com os honorários contratuais, pois, nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido que as despesas com a contratação de advogado para o ajuizamento de ação ou para a defesa em juízo não constituem danos materiais indenizáveis. Eis o teor do seguinte escólio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.



1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial não provido.(REsp 1696910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

Ademais, entendo que a indenização em razão da **teoria da perda de uma chance** não se revela na hipótese em apreço.

É que, a aplicação da teoria da perda de uma chance somente será possível quando restar demonstrado que o ato apontado como ilícito efetivamente retirou a possibilidade real e séria de alguém alcançar um resultado futuro mais favorável.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais com fundamento na perda de uma chance, sob o argumento de que a recusa da agravada em renovar sua matrícula atrasou em um ano a conclusão do curso de enfermagem, retirando-lhe a oportunidade de obter situação futura melhor, como conseguir um emprego e progredir no trabalho. 2. A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos



em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (REsp 1.104.665/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.8.2009). 3. O direito à indenização, nessas circunstâncias, somente existiria diante de situação de real e séria possibilidade de êxito, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o pedido, consoante observado pelas instâncias ordinárias, está baseado em conjecturas, uma vez que o emprego da autora, logo que saísse da faculdade, era evento futuro e incerto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1364526/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019).

Nessa senda, nada obstante o **autor** sustente prejuízo material, como ressaltou a Magistrada *a quo*, "a mera inscrição em concurso público não induz que o candidato teria reais chances de aprovação", Id 8213657 - Pág. 5.

Por fim, arbitro os honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do verberado no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** reconhecer os danos morais suportados pelo **autor** e, a um só tempo, fixá-los em **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, devendo citada quantia ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, acrescida de juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, a contar do evento danoso.



É o **VOTO**.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

